

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD022/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE

OBJECTO: Ofensa à honra, consideração e dignidade da FPP, de órgãos sociais e de árbitros.

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Abril de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 65.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

SUMÁRIO

Delibera-se a aplicação ao arguido **UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE**, da pena de multa de dois Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 1.410,00, por infracção do disposto no artigo 65.º do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 7 de Março de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube **UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE**, na sequência de uma participação subscrita pelo Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, datada de 1 de Março de 2022, a propósito de um comunicado do arguido que teve eco na imprensa nacional, em 27 de Fevereiro de 2022.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta, de forma incontroversa e confessada, que, em 27 de Fevereiro de 2022 teve eco na imprensa nacional um comunicado do arguido que refere que:

«1. A União Desportiva Oliveirense sente-se profundamente prejudicada pela atuação da equipa de arbitragem no jogo em que recebeu a Juv. Viana, em particular pelo árbitro Sr.

2. De forma contínua e em momentos relevantes do encontro, a UD Oliveirense foi prejudicada com a marcação de faltas, cartões azuis e penáltis;

3. A UD Oliveirense numa jornada em que poderia aproximar-se, em caso de vitória, dos seus mais diretos adversários, viu-lhe ser designado um dos árbitros que mais tem arbitrado uma das equipas que diretamente e desportivamente luta pelos mesmos objetivos;

4. O quarto golo do Juv. Viana foi marcado em PWP o qual resultado da marcação de uma simulação ao jogador [nome], que foi derrubado dentro da área em ação ofensiva e sem marcação de penalti;

5. Não o estranhamos, pois, sabemos que não obstante o esforço da Federação de Patinagem de Portugal em credibilizar a modalidade, ainda há Srs. Árbitros e alguns dirigentes da arbitragem que continuam a sobrepôr os interesses locais e regionais ao bem da modalidade.

6. Na presente temporada, são vários os jogos em que a UD Oliveirense tem sido desrespeitada e prejudicada pelas decisões das equipas de arbitragem com influência direta no resultado, pelo que, após longa ponderação e esgotado o benefício da dúvida, não temos dúvidas em assumir que há um desrespeito contínuo por esta instituição que tanto faz pelo crescimento da modalidade (...)»
(<https://www.ojogo.pt/modalidades/hoqueiempatins/noticias/oliveirense-pondera-abandonar-a-primeira-divisao-do-hoquei-em-patins-14632527.html>).

Os factos dados por assentes resultam da participação, da defesa apresentada pelo arguido e da ficha disciplinar.



Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «*[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar*».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar grave de ofensa à honra, consideração e dignidade dos árbitros, previsto e punido no artigo 65.º do RJDFPP.

O artigo 65.º do RJDFPP, determina que:

«1. O Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPP, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro Clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 1 a 2 Salários Mínimos Nacionais.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.

3. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP».

No âmbito dos presentes autos disciplinares foi confessado pelo arguido que, em 27 de Fevereiro de 2022, foi autor de um comunicado à comunicação social em que, no essencial, referiu que as equipas de arbitragem têm sobreposto os interesses locais e

regionais ao bem da modalidade, influenciando diretamente o resultado, em evidente desrespeito pelo Clube União Desportiva Oliveirense.

Ao contrário do que defendeu o arguido, estas palavras não se limitam «*ao relato de factos e acontecimentos que correspondem à verdade e que são retirados da mera análise das fichas de jogo disponibilizadas pela FPP*».

São palavras que pretendem dar a conhecer a toda a comunidade desportiva que acompanha a modalidade a posição do clube arguido relativamente aos visados pelo comunicado – os *Srs. Árbitros e alguns dirigentes da arbitragem*, em geral, e o *árbitro Sr. [nome] em particular* –, que geram uma manifesta e incontestável pressão sobre a arbitragem e seus agentes, nomeadamente, e também, pela repercussão que estas palavras têm nos respectivos adeptos, o que se afigura como absolutamente inadmissível (cfr. neste sentido, Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul, de 09-09-2021 (Processo 122/19.4BCLSB) e de 07-10-2021 (Processo 77/21.5BCLSB), bem como toda a jurisprudência aí referida, *in* www.dgsi.pt).


III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao arguido **UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE**, a pena de multa de dois Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 1.410,00, por infracção do disposto no artigo 65.º do RJDFPP.

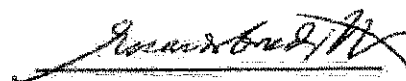
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Abril de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa